



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600310-64.2024.6.21.0149

Procedência: 149ª ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 NILSO JOAO DE OLIVEIRA VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. RECURSOS NÃO UTILIZADOS PROVENIENTES DO FEFC. NÃO COMPROVADA A DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 17, § 3º, DA RES. 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NILSO JOAO DE OLIVEIRA contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Igrejinha/RS, determinando o **recolhimento** de R\$ 29,85 ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional, em decorrência de “indícios de recebimento de recursos de origem não identificada” (ID 46028216).

Conforme o parecer conclusivo da Examinadora de Contas, “não foi comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos financeiros não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 29,85, contrariando o disposto no do art. 35, §2º, I c/c art. 50, III e § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019” (ID 46028213 - g. n.).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) “com o encerramento do pleito, todas as contas eleitorais são encerradas, com o recolhimento do valor residual ao tesouro nacional, conforme restou consignado no extrato disponível no próprio Divulgaand”; b) “no dia 30.12, último dia do ano, houve a destinação de toda a verba residual das contas bancárias eleitorais para uma conta desconhecida, que apenas o Banco tem acesso”. Com isso, **requereu** a reforma da sentença para **“a conversão do julgamento em diligência, como já foi requerido em sede de embargos, de modo a oficial o banco para que proceda com o recolhimento dos valores”** (ID 46028226 - g. n.).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Ainda que, na verdade, não se trate de recursos de origem não identificada – como apontado na sentença –, tem-se que, sobre o tema em debate, a Res. nº 23.607/2019 do TSE estabelece que:

Art. 17, § 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Conforme se depreende do texto normativo, a devolução dos recursos oriundos do FEFC ao Tesouro Nacional deve ocorrer na apresentação da prestação de contas do candidato. Como se nota, não há menção a eventual delegação da obrigação a um terceiro.

Desse modo, ante a impossibilidade de se determinar que “o banco proceda com o recolhimento dos valores”, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 30 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC